

A partilha junta nao mereceu a mais leve consideracao
foi amigavel e nao podia conferir direito a quem o
nao tinha. Nas contemplou e menos, unico
herdeiro; e quando o contemplou, nao podia deixar
de ser feito no juizo dos orphaes em conformid. do
Novo Reg. Jur. Art. 387 e seguintes. A justificação,
que sobre elle se fez, esta no mesmo caso, e, de mais
a mais, foi processada em audiencia de curador,
ou do Ministerio Publico. Em uma palavra dos
propios documentos juntos pelo Supp.^o apparece ma-
nifesto que elles nao sao os herdeiros do fallecido Fran-
cisco Antonio, e que nenhum direito tem a parte al-
guuma dos bens do seu casal. Carce-me por
tanto que a sua pretensao deve ser desattendida.
Nova May. por ser devida o mais justo. Nova
Magistade por ser devida o mais justo. Procurar.
Geral da Fazenda do Realil 1847 = Simas =

Provincia de Cabo Verde. Fazendas estrangeiras
despachadas em Portugal, e assim nacionalizadas
em Portugal restituo o seu despacho as das Alf.
Grandes daquelle Archipelago, e de mais ser obriga-
das a differença de moeda &c. Resolucao do Gov.
em conselho deo de Realil de 1847. Reg. de Am-
brosio Gomes delava.^o e outro contra. Post. do
Mrambar de 17 de Maio de 1847. ~

A. _____ 28 Maio _____ N.º 718

Leitura. - Quando o actual Governador G. da Provin-
cia de Cabo Verde, que em consequencia do curso
forçado, e agio das Notas do Banco de L. diminuis-
sem consideravelmente em quanto elle durasse
os rendimentos das Alf. daquelle Provincia, por

he ter constado, e sur de creer, que os negociantes del-
 la, afin de ganharem um ago no pagamento
 dos direitos, vierem a este Reino pagar os de con-
 sumo, e despachos, para depois de assim naciona-
 lizadas importarem nellas, pagando só os direitos locais
 de 5 por 100 os generos e mercadorias, que alias para
 la importação um direito dos portos estrangeiros,
 ou por bahiças, ou re-exportação dos depositos
 desta Cid. ou da do porto ingitos aquelles direitos,
 ordenou alem d'outras disposições secundarias, em
 Cortina, constante da copia adjunta d'isso de
 abril ultimo em conselho, t. que se as duas Aff.
 G. d'aquelle Archipelago podissem admitir a des-
 pachos os tuidos estrangeiros que tivessem sido
 despachados para consumo nas Aff. do Reino;
 e q. que todas as mercadorias estrangeiras, (sem atten-
 ção a' anteriormente disposições) que se apresentarem
 nas Aff. do mesmo Archipelago, com a considera-
 ção de nacionalizadas por haversen pago em Corti-
 gal os direitos de consumo, alem da contribuiçao
 legal de 5 por 100 ad. valorem na conformid. do Art.
 No 9 do Regulamento G. Provisional das Aff. do
 mesmo Archipelago, fossem obrigadas ao pagamento
 da differença de moeda, e sendo agora parte
 do Reg. no incluso officio do 12 de proximo pasado
 mas, d'estas providencias fide al Rey, e el Reyno
 approva-las ao mesmo tempo que algunos negocian-
 tes do referido Archipelago pedem em contrario
 a una inteira revogação. Estas providencias,
 embora sea manifestamente contra os arts. 11, 12, 13,
 14 do Dec. de 13 de Jan. de 1835, e outros lugares da
 mesma Legislação, que determinam que generos, e

mercadorias estrangeiras que pagarem os direitos de con-
sumo nas competentes Alf. do Reino fisco nacionalis-
tadas, e sendo navegadas para outros portos portuguezes
recompensadas da certidão d'esse pagamento, se tem
de nelle pagar além da differença de direitos p^o mais,
que porventura haja qualquer direito local que nelle
estij estabelecido: contra o citado art. 109 do Regula-
mento geral Criminal das Alf. do Archipelago de
Cabo Verde, publicando no Ar. 93 do Diario do Governo
de 1845, que estabelece que as mercadorias estrangeiras
que tiverem pago os direitos de consumo no Reino,
ou nas Ilhas adjacentes continuem a pagar nesse
Archipelago 5 por ^o somente sobre o valor declarado nas
respectivas facturas; - contra o Dec. de 23 de Maio
do anno passado, e outros que d'elles curso forado as
Notas do Banco de L.^a, e as mandarem receber co-
mo moeda cor.^{te}, entre outros os pagamentos pelo
seu valor nominal: e finalmente contra o art.
1.^o do Dec. de 10 de Maio ultimo que mandando
fazer do 1.^o de Abril seguinte em diante todos os pa-
gamentos metade em notas e metade em metalle,
excitou todos os negociantes a despachar até esse
dia os generos que tiverem nas Alf. do Reino,
para lucrarem o mais pequenoagio das Notas:
tem por fim directo annullar inteiramente
os beneficios d'elles ultimos Decretos, e os lucros
legitimamente obtidos a' sombra d'elles, diga-se
o que se disser importarem na real. e a' verdade
imposições de um tributo, e de tributo tão pesad-
o que logo foi calculado em não menos de 33
por ^o. Apesar por tanto das razões que
lhe serviriam de fundamento, parece-me que nem
aquelle Governador estava authorisado para os tomar

nem ellas são taes que devam ser approvadas.
 Não estava aquelle Governador authorisado para
 as tomar por que derivando a sua authorisacao
 unicamente da Carta de Lei de 2 de Maio de
 1813 e da Port. do Ministerio do Marinho de 1814
 mas M. 783, de 23 do mesmo mes e anno, esta
 Portam em perfeita harmonia com aquella Lei,
 se o authorisou para em conselhos providencias
 os casos occorrentes todas as vezes que a demora dos recursos a
 Metropole comportar compromettimento da segurança do Est.
 ou prejuizo irreparavel em seus interesses essenciaes, prohibindo-
 lhe expressamente fôrta destes casos, alterar por alguma
 forma o que se achou estabeluido pela Legislação
 vigente na Provincia, na conformid. do Dec. de
 27 de Setembro de 1838, ou ordenar alguma cousa
 que importe disposicao legislativa, ou esteja em
 opposicao com ordens Reaes, e as providencias
 da citada Portam de 20 de Abril ultimo em con-
 selho foram tomadas por um simples meio, ou
 possibilib. antes de se verificar o caso, que ainda
 nem se quer consta que se verificasse e que po-
 dia deixar de se verificar, de chegarem mercade-
 rias estrangeiras nacionalizadas, e tantas que poder-
 iam obstar o mercado de Lago Verde de maneira
 que nelle ficssem ceas ou diminuir consideravel-
 mente os direitos de importação, e muito antes
 por consequencia de se saber se cabendo no tem-
 po recorrer antes disso a S. Mage. e esperar as suas
 Reaes ordens. Se em presença de taes factos
 quando muito, poderia desculpar-se o referido arbi-
 trio do Governador antes d'elles, e por a simples no-
 ticia da combinacao que o motivou, se lhe com-
 puz representar a S. Mage. e aguardar a sua

decisão. Aousei proem, e é muito para notar, que ain-
da quando tais factos se verificassem, suas consequen-
cias não comprometteriam a segurança da Província, nem o
conscario prejuizo irreparavel em seus interesses co-
menciaes sem dar tempo a que dute Reino se sol-
licitassem as providencias necessarias. Com effeito,
estas consequencias seriaõ apenas um deficit nos
rendimentos das Alf.ªs, que não exceeds a 9.432,000 r.
segundo o proprio calculo que se encontra na adjecta
Acta do Conselho, e alem destes rendimentos serem
eventuaes, e similhante deficit ser supprivel, e não
se poder considerar prejuizo irreparavel muito principal-
mente attenta a sua pequenez, não é um deficit tão
insignificante que se sente immediatamente, e logo
compromette a segurança do Estado.

Por ultimo: como as providencias que nos occupão
tendem a evitar indirectamente que se deixem de
conduzir mercadorias estrangeiras a pelo verde an-
tes de nacionalizadas no Reino para abri se des-
pacharem pagando os direitos de consumo segue-
se que admittir que o Governador desta Provin-
cia estava authorisado para tomal-as seria ad-
mittir que na authorisação que tem o compre-
hende a de legislar para este Reino, e prohibir
que nelle se nacionalisem pelo pagamento de
similhanes direitos as mercadorias estrangeiras
que houverem de hir para aquella Província,
e isto seria no caso entender um grande absur-
do. Quando proem estas providencias hi-
rassem sido tomadas com authorisação, não por
isso estariam nas circumstancias de ser approvadas.
Seria contra todos os principios de moral e boa fé

que o Legislador mais do que ninguém deve respeitar,
que tendo negociantes valendo suas especulações à
sombra das Leis existentes, e pago os respectivos tri-
bitos que alias não pagariam, ou fossem depois a pa-
gar muito maiores, e a restituir mesmo a parte d'elles
que tiverem sido diminuida, e cuja propria diminuição
talvez mesmo os tiverem obrigado a impedir-las.
Se nellais gerencias muito, tanto melhor para elles,
mas não pode ser motivo para uma authori-
dade recusada, mas tirar uma parte de lucros
que o Legislador lhes prometter. Aquelles que
tiverem despachado ou despacharem aqui nesta
Cid. fazendas estrangeiras pagando os tributos de
consumo, e as reportarem depois para Cabo Verde,
tem um d'vida feito, e fazem uma coisa licita,
que podem sempre continuar, e, se não impossivel
é pelo menos extremamente difficil distinguir qual
d'elles deviam de proceder assim a não ser o artigo das
Notas. Aquella que entao por elle se soffrer é uma
perda si da Alf. desta Cid., com a qual as Alf. de
Cabo Verde nada tem, e que nunca podem
adundar um seu proveito. E por ultimo: a natureza
e fim de similitantes providencias, que se notam,
consistira á sua approvaçao, pois nunca se poderia
approvar que o Governador Gal de Cabo Verde por via
que todas ou muitas das mercadorias importadas
naquelle Provincia ficassem nacionalizadas, tomasse
medidas contra a Metropole p. o impedir.
Por todas estas razões entendo pois que ahortando
Governador de Cabo Verde um Conselho deo d'elles
ultimos, junto por, suas direções approvadas, e que
todas as quantias que de que em virtude d'ella se ti-
verem recebido se devem mandar restituir ao modo

possivel aquelles que os tiverem pago, desfructuando os annos e
requerimento adjunto.

Mas por que tambem sempre occurer ao deficit que
tambem d'ahi provinha, era convenientemente ordenar a
este Governador que informasse promptamente da sua
verdadeira importancia, e propozesse outros quaes-
quer meios que julgasse mais proprios para a supprir.
Os acontecimentos, de que este Governador da parte
no incluso officio de 15 d' Abril ultimo, e que podiam
ter suas consequencias, justificao tambem esta mi-
sera opiniao, e nao reputo dignos de approvarse os
meios que elle empregou, para fazer as folhas, e
principalmente o da intimacao aos portadores da Repre-
sentacao de que nao tomariam conhecimento della, antes de esta-
rem abertas todas as folhas. O principal dever dos gover-
nantes e fazer justiça aos governados, e para isso ou-
virem todas as suas queixas, e tomarem conheci-
mento de suas representacoes, quaesquer que ellas
sejam, sem para esse meio fim lhe imporem
condicoes. N. Mag. por M. Camarao e mais
justo. Comandante G. da Fortaleza de 28 de
O. C. de 1847. Lima -

Genios e mercadorias nacionaes ou nacio-
nalizadas pelo pagamento de direitos de con-
sumo nas Alf. do Reino podem ser livremente
importadas na Provincia de Cabo Verde sem
serem sujeitas ao pagamento de quaesquer
direitos nas respectivas Alf. ? Alf. de Am-
brosio Gomes de Carvalho, e outros negociantes da
mesma Provincia. Cont. do Ministerio da
M. e M. de 26 de Maio de 1847.